

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/XO

PROCESSO CEE Nº 1170/89- DOC. 6579/89

INTERESSADO: ARNALDO RODRIGUES MARTINS

ASSUNTO: Recurso- Dispensa de Disciplinas

RELATORA: Cons^a Maria Clara Paes Tobo

PARECER CEE Nº 1156/89 - APROVADO EM 08/11/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Arnaldo Rodrigues Martins, aluno, em 1988, da 3ª série da Habilitação de Técnico em Eletrônica, na Escola Técnica Estadual "João Batista de Lima Figueiredo", de Mococa, tendo indeferido seu pedido de dispensa de disciplinas da referida série pela direção da escola, dirigiu-se à DE de Casa Branca, em 15-05-89, solicitando resposta "para situação tão esdrúxula quanto inconveniente em que se encontra", expondo que:

- em 1980, concluiu o Curso de 2º Grau na EEPSPG "Pirassununga" na cidade do mesmo nome, tendo anexado histórico Escolar e declaração do Diretor da Escola (fls. 11 e 13 - DOC) informando que, devido a incêndio, era impossível fornecer Planos de Ensino e Diários de Classe conforme requerido pelo interessado;

- em 1986, matriculou-se na 1ª série do Curso de Eletrônica, tendo sido dispensado das disciplinas Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês, Educação Artística, História, Matemática, Física, Química e Biologia, mediante apresentação apenas do histórico escolar;

- em 1987, foi também dispensado das seguintes disciplinas da 2ª série: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês, Geografia, Educação Moral e Cívica, Matemática, Física e Química;

- em 1988, na 3ª série, seu pedido de dispensa das disciplinas Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Organização Social e Política do Brasil, Matemática e Elementos de Organização Industrial foi indeferido por Comissão Especial, em 06-4-88, que alegou falta de documentos para análise comparativa dos conteúdos programáticos e que lhe determinou cursar regularmente a disciplina Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e ser submetido a nova avaliação nas outras disciplinas;

- entendendo que houve alteração nos critérios para dispensa de disciplinas, não atendeu ao parecer da referida Comissão, sendo considerado retido na 3ª série (fls. 2 a 4- Doc).

1.2 A DE homologou entendimento da Supervisão de ensino, que se manifestou pelo indeferimento do pedido, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Deliberação CEE 27/78, Indicação CEE nº 10/78 e Decreto nº 5.614/75 (artigo 1º, incisos V e VII), dando ciência à escola e ao interessado (fls. 02- verso-Doc).

1.3 Inconformado com a decisão da DE, o interessado solicita, em grau de recurso, análise do caso por este Colegiado (fls. 02- verso-Doc.).

1.4 Diante disso, a escola informou, às fls.06 a 08-DOC, que:

- as dispensas ocorridas na 1ª e 2ª séries do curso foram autorizadas porque aquelas disciplinas compõem o Núcleo Comum do currículo;

- quanto às da 3ª série, a Comissão Especial do Conselho de Classe, constituída pela direção da escola, entendeu que Elementos de Organização e Normas é disciplina específica, que Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Matemática não haviam sido cursadas pelo interessado na 3ª série do curso anteriormente concluído, conforme se constata no histórico escolar apresentado e, assim sendo, sem conteúdo programático para análise, decidiu que o aluno deveria submeter-se a uma prova avaliatória para possível dispensa;

- essa decisão está fundamentada na legislação vigente, no artigo 97, parágrafo único do Regimento da escola e prevista no Plano Escolar de 1988 e 1989, homologados pela DE;

- o aluno recusou-se a realizar as avaliações, ficando retido naquelas disciplinas.

1.5 Os autos foram encaminhados para manifestação do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", que concorda com a decisão da Comissão de Conselho de Classe, entendendo possível, entretanto, que "a avaliação se estendesse também a Língua Portuguesa, dispensando-se o aluno de cursar a disciplina caso demonstrasse suficiêncial" (fls. 22 a 24 -DOC).

1.6 A Coordenadoria do Ensino do Interior, fundamentando-se no parecer da CEET "Paula Souza", providenciou encaminhamento do protocolado a este Conselho, através do Gabinete do Secretário da Educação (fls. 25 a 26).

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Tendo analisado os autos, parece-nos, que:

2.1.1 a escola agiu conforme prevê legislação pertinente:

- Deliberação CEE 27/78, que dispõe sobre a dispensa de disciplinas a portadores do certificado de conclusão do 2º grau estabelece que:

" Artigo 1º - Alunos matriculados em estabelecimentos que ministre habilitação profissional, poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas, tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes.

Parágrafo único

Artigo 2- Caberá à Escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, a vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pxeo da habilitação pretendida". (g.n);

- Regimento Comum das Escolas Técnicas seguido pelo CEET "Paula Souza", que estabelece que:

"Artigo 97- São condições para matrícula, nas modalidades de ensino regular:

I

II-... III-...

Parágrafo único: Os alunos já portadores de certificados de conclusão de 2º grau, matriculados nos cursos regulares, poderão requerer aproveitamento de estudos de componentes curriculares da Parte Comum ou Diversificada, já cumpridos, ficando sujeitos

às adaptações necessárias, em face do currículo em vigor e a verificação feita pela escola "(g.n).

2.1.2 Diante do exposto e considerando as informações prestadas pelas autoridades preopinantes, considero que se poderia acolher as conclusões do parecer do CEET "Paula Souza".

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o solicitado, em grau de recurso, por Arnaldo Rodrigues Martins, mantendo-se a decisão da Escola, conforme explicitado pelo parecer do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

CESG, aos 11 de outubro de 1989

a) Cons^a Maria Clara Paes Tobo

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 08 de novembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Presidente